
O ENSINO JURÍDICO E O ACESSO DOS AFRODESCENDENTES AO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AS A FORM OF SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC) e Doutor em Direito (PPGD-UFPR); Estágio Pós-doutoral em Direito (PPGD-UFSC); Professor Universitário (UNICURITIBA); 2º Vice-Diretor Presidente da Escola Nacional da Magistratura (AMB/ENM); marioramidoff@gmail.com.

EDMAR PEREIRA DE FREITAS

Doutorando (2020) e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2020). Especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (2009). Especialização em Direito Militar pela Faculdade IPPEO (2017). Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2005). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0579-5423>.

FLÁVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2020). Especialista em Direito Processual (2006). Especialista em Direito Constitucional (2005). Juiz de Direito. Coordenador da Escola Nacional da Magistratura (AMB/ENM). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5458-111X>; flaviohaf@me.com.

RESUMO

Objetivos: O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise se efetivamente a política pública de ação afirmativa que reserva 20% das vagas do concurso à



magistratura como forma de inclusão social dos indivíduos afrodescendentes atende à necessidade dessa parcela da população brasileira marginalizada. A pesquisa relaciona-se a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que busca fomentar a acessibilidade dos negros a melhorar sua condição socioeconômica, por meio da igualdade material.

Metodologia: *Para a pesquisa utilizou-se o método qualitativo, o qual visa aprofundar conhecimentos já quantificados, para desse modo criar uma base de cognição que propicie um melhor entendimento sobre o tema, bem como pesquisa bibliográfica referente à visão histórica e descritiva obtidas nas bases de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Scientific Electronic Library Online (SciELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e Universidade de Fortaleza (UNIFOR).*

Resultados: Através do presente artigo, chega-se à ilação de que o país está no caminho certo de atender às necessidades dos afrodescendentes por meio das ações afirmativas no tocante à efetividade de acesso à sua ascensão social, principalmente, no caso em comento, quanto ao acesso à magistratura amazonense como forma de inclusão social, a fim de atender à justiça distributiva, à utilidade social e à justiça compensatória em relação aos afrodescendentes. Vê-se que o percurso é longo até se atingir esses objetivos. Portanto, é correto afirmar que, apesar do avanço das políticas de ação afirmativa em relação aos negros pela Resolução nº 230/2016, este instrumento efetivamente ainda não possibilitou a ascensão social desse grupo étnico-racial como forma de inclusão social em sua plenitude, mas, é um início promissor para esse fim.

Contribuições: O estudo versa sobre políticas públicas adotadas pelo Estado com o fim de atender e implementar efetivamente o processo de inclusão social desse grupo social e verificar se realmente as políticas adotadas pelo Estado brasileiro atendem à necessidade desse grupo étnico-racial no tocante à efetividade de garantir a diversidade nos tribunais, com o propósito de cumprir os postulados da justiça distributiva, a utilidade social e a justiça compensatória em relação aos afrodescendentes.

Palavras-chave: Afrodescendente; Ensino jurídico; Inclusão social; Judiciário; Ação afirmativa.

ABSTRACT

Objective: The purpose of this article is to make an analysis of whether the public policy of affirmative action effectively reserves 20% of the vacancies in the competition to the judiciary as a form of social inclusion for Afro-descendant individuals, meets the needs of this portion of the marginalized Brazilian population. The research is related



to Resolution No. 203/2015 of the National Council of Justice, which seeks to promote the accessibility of blacks to improve their socioeconomic status, through material equality.

Methodology: For the research, the qualitative method was used, which aims to deepen already quantified knowledge, in order to create a cognition base that provides a better understanding on the subject, as well as bibliographic research referring to the historical and descriptive view obtained in the databases. from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), National Council of Justice (CNJ) and Scientific Electronic Library Online (SciELO), Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES), Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and University of Fortaleza (UNIFOR).

Results: Through this article, the conclusion is reached that the country is on the right path to meet the needs of people of African descent through affirmative actions regarding the effectiveness of access to their social ascension, especially, in the case in question, regarding access to the Amazonian judiciary as a form of social inclusion, in order to attend distributive justice, social utility and compensatory justice in relation to people of African descent. It can be seen that the path is long until these objectives are reached. Therefore, it is correct to state that, despite the advancement of affirmative action policies towards blacks by Resolution No. 230/2016, this instrument has not yet enabled the social rise of this ethnic-racial group as a form of social inclusion in its fullness, but is a promising start for that purpose.

Contributions: The study deals with public policies adopted by the State in order to effectively meet and implement the process of social inclusion of this social group and to verify if the policies adopted by the Brazilian State really meet the needs of this ethnic-racial group regarding the effectiveness of guaranteeing the diversity in the courts, with the purpose of fulfilling the postulates of distributive justice, social utility and compensatory justice in relation to people of African descent.

Keywords: Afrodescendant; Legal education; Social inclusion; Judiciary; Affirmative action.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa as políticas públicas de reserva de cotas raciais aos afrodescendentes no concurso de magistratura do Estado do Amazonas, em comparação ao ensino jurídico e às possibilidades de ascensão social desse grupo étnico-racial implementadas inicialmente em lei. Com o advento da promulgação da Constituição Federal, as lutas sociais de grupos de movimentos negros e o



engajamento da sociedade para implantação da Lei do Sistema de Cotas do Ensino Superior, foi possível notar um salto considerado de 34,2% para 51,2% de negros e pardos nos Institutos Federais de Ensino Superior, o que demonstra maior interação e diversidade social na participação do ensino superior no Brasil, pois negros e pardos representam cerca de 56% da população brasileira.

Por outro lado, até a promulgação da ação afirmativa do sistema de reserva de vagas de concursos da Administração Federal aos negros, mediante a Lei nº 12.990/2014, os cargos de direção eram limitados aos brancos, que se perpetuavam no poder desde a escravidão. Essa lei foi concebida para garantir oportunidades a um público específico, a população negra, como forma de inclusão social para acesso no serviço público, a fim de combater as desigualdades étnico-raciais tão entranhadas na sociedade brasileira. Após ratificação da constitucionalidade dessa norma na Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 203/2015, que reservava 20% de vagas para os negros no âmbito do Poder Judiciário, pois os juízes negros ocupavam apenas 1,4% dos assentos da magistratura brasileira.

Desse modo, só foi possível o acesso dos negros aos cargos da magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas por meio de um ensino superior de qualidade e estímulos dos gestores públicos para efetivação das ações afirmativas, a fim de garantir a diversidade nos tribunais, com o objetivo de cumprir os postulados de justiça distributiva, utilidade social e justiça compensatória em relação aos afrodescendentes.

Nessa perspectiva, as principais fontes de pesquisa foram as do livro de Silvio Almeida sobre racismo estruturado e a dissertação de Magali Dantas, que aborda o concurso para a magistratura federal, o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros publicado pelo CNJ e a abordagem de Tatiana Silva pelo IPEA sobre ação afirmativa e população negra na educação superior. Contemplam-se também outros autores que se encontram no desenvolvimento em diversas partes do texto, fazendo parte do rol das referências.

Assim, o presente trabalho procura respostas acerca da seguinte problemática: a política de ação afirmativa prevista na Resolução nº 203/2015, que



prevê a reserva de 20% de vagas para afrodescendentes no âmbito do Poder Judiciário, atende à previsão de inclusão social dessa população étnico-racial?

A abordagem metodológica da pesquisa é de natureza qualitativa, a qual visa aprofundar conhecimentos já quantificados, para desse modo criar uma base de cognição que propicie um melhor entendimento sobre o tema, seja uma breve visão histórica ou descritiva sobre o assunto. Os procedimentos metodológicos se constituem por meio das fontes bibliográficas, obtidas nas bases de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Desse modo, este artigo tem por objetivo servir de fonte de pesquisa para a questão em comento, bem como fundamento para pesquisadores na seara dos direitos fundamentais. Sendo assim, esta pesquisa está dividida em três seções. A primeira trata sobre o racismo e a desigualdade no ensino jurídico brasileiro. Em seguida, abordam-se o ensino jurídico e a ação afirmativa como inclusão social dos afrodescendentes. E a última seção versa sobre o cerne da pesquisa, o afrodescendente na magistratura amazonense.

2 RACISMO E DESIGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil possui o percentual de 56% de população que se declara negra ou parda, em uma população total que ultrapassa 210 milhões de habitantes¹, segundo o IBGE. Contudo, apesar de representar a maioria no ensino superior no país, essa parcela do povo brasileiro não participa das posições de lideranças, como representantes dos cargos do serviço público e do mercado de trabalho, o que reflete

¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/negros-representam-56-da-populacao-brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa>>. Acesso em: 11 fev. 2021.



uma enorme desigualdade social e um racismo oculto presente no seio da sociedade brasileira.

A idealização de raça e a sua introdução na sociedade surgem nos séculos XVI e XVII com os colonizadores europeus, cuja finalidade era a legitimação de dominação e poder, que tinha como panorama o eurocentrismo, servindo para a disseminação das relações de hierarquização social baseadas na raça. Os povos dominados pelos colonizadores eram postos em condições de inferioridade de acordo com seus traços genéticos. Assim, esse “contexto da expansão comercial burguesa e cultural renascentista abriu portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal” (ALMEIDA, 2018, p. 20).

A economia dos países colonizados, na esteira de Kelly Bezerra (2020, p. 33), era baseada na *plantation*, mão-de-obra escrava, latifúndio e monocultura, o que perdurou até o século XIX, cuja produção era exportada para as metrópoles; assim, a sociedade escravocrata se desenvolveu no contexto do colonialismo europeu, baseado na escravidão transatlântica e expansão em busca de novos mercados consumidores.

Teólogos, cientistas e estudiosos dos séculos XVII e XVIII estabeleceram classes raciais, de acordo com suas características, a fim de justificar seu status de hierarquia racial, divididas em: *africanus*, *americanus*, *asiaticus* e *europeanus*. Este último era apresentado como branco, musculoso e criativo, de maneira a justificar a concepção e o sentimento da superioridade dos europeus sobre as demais raças, o que levou à criação da base ideológica racista atual.

No Brasil colonial, nos séculos XVI e XVII, tampouco foi diferente; na época, havia uma economia pujante, o país era um dos maiores exportadores de cana-de-açúcar, produzida nos Estados de Pernambuco e Bahia, além de ouro, explorado em Minas Gerais; importante lembrar que a mão-de-obra escrava era a base de toda a cadeia produtiva. O Estado brasileiro foi o país que mais recebeu escravos no mundo; no entender de Kelly Bezerra (2020, p. 34), foram cerca de 5 milhões de pessoas, o que corresponde a cerca de 40% do tráfico escravo mundial; além disso, por motivo de pressão internacional, no Ocidente foi o último a abolir a escravatura.



Contudo, essa liberdade aparente ocorreu sem que fossem previstas políticas públicas com previsão de inclusão do negro no aparato social brasileiro ou lhe fossem oferecidas condições de oportunidade para inserção no mercado de trabalho assalariado, bem como estímulo à atividade de plantação em pequenas propriedades rurais. Assim, essa construção social de convicção de inferioridade dos negros era incompatível com a assunção de um trabalho assalariado, principalmente nas atividades que exigiam relativo nível de educação.

Diante disso, a transição da escravidão para a mão-de-obra assalariada demonstrou que houve uma exclusão dos negros do mercado de trabalho nos séculos XIX e XX, pois, segundo o entender de Magali Dantas (2020, p. 40), houve uma intervenção estatal em vista do alijamento da população afrodescendente, com os estímulos de adoções de substituição dos ex-escravos do mercado de trabalho por imigrantes europeus, principalmente para as zonas de produções agrícolas, visando também ao branqueamento da população; segundo Kelly Bezerra (2020, p. 34), os negros correspondiam a 59% da população brasileira em 1890.

Desse modo, fica demonstrado que o Brasil, em relação à exclusão social dos negros, não somente se omitiu, mas inclusive foi partícipe, o que desde o passado contribuiu para o pensamento racista sistêmico. Entretanto, isso começou a ser lentamente superado com a atuação intensa e as lutas sociais de grupos de movimentos negros, tais como Frente Negra Brasileira, Teatro Experimental de Negro e Movimento Negro Unificado, além da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Há algumas teorias sobre o racismo; as de ordem sociológica respaldam-se nos termos regulares como raça, etnia, preconceito, discriminação, racismo, etc. “O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que cominam em desvantagens, ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social a qual pertence” (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Enquanto a raça é apenas uma noção socialmente construída utilizada para diferenciar pessoas ou grupos e perpetuar os preconceitos baseados em características próprias, como fenótipo, cor da pele e sua ancestralidade. Sobre o ponto de vista científico, restou demonstrado que não há diferenças genéticas e não



existem raças, trata-se apenas de uma construção social para imposição do poder de brancos sobre afrodescendentes. A principal diferença entre as raças é biológica, as características são a cor da pele, cabelo, nariz, etc. Assim, segundo Silvio de Almeida (2018, p. 2.918), após a Segunda Guerra restou comprovado que a raça é um conceito essencialmente político que deve ser visto sob uma concepção sociológica.

Por outro lado, embora haja uma relação direta com o conceito de racismo, este difere do preconceito racial e da discriminação racial. Esta é definida como tratamento desigual de indivíduos ou grupos com base em sua filiação, ou pertencimento a um grupo racial, isto é, na compreensão de Rita Segato (2011, p. 2), consiste em oferecer vantagens, oportunidades e tratamento a um grupo ou raça em prejuízo de outra, o que termina por ter restrição ou acesso a recursos, direitos e serviços em grau de igualdade. A principal diferença entre racismo e discriminação racial consiste no comportamento desta última. O racismo é uma conduta social injustificada ou prescreve o ato comportamental de certas formas de discriminação racial.

Já o preconceito racial é o juízo de valor baseado em estereótipo em relação a um indivíduo, etnia ou cultura, que se manifesta, de modo injustificado, por meio da intolerância. Ocorre quando há “tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2018, p. 26).

Assim, no Brasil, o sistema estrutural do racismo e do preconceito sistêmico é demonstrado na desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira; facilmente é observado no nível educacional dos afrodescendentes, principalmente por falta de enfrentamento e políticas públicas para solução do problema socioeconômico, a fim de construir condições igualitárias a negros e pardos. Logo, nesse cenário, a luta por uma educação de qualidade aos afrodescendentes é essencial para a formação de uma sociedade igualitária e justa.

O racismo, sob uma ótica didática, pode ser classificado como individualista, institucional e estruturado. Sobre o racismo individualista, Silvio de Almeida (2018, p. 28) afirma que seria um fenômeno expresso em atitudes discriminatórias de caráter individual ou até coletivo, imputado a grupos isolados através de estereótipos, com



agressão moral, insultos, xingamentos e rejeição a uma pessoa ou um grupo que não possua as mesmas características étnicas.

O racismo institucional tem a ver com a relação entre Estado e instituições, sejam elas públicas ou privadas, concepção criada em 1967 por Stokely Carmichael e Charles Hamilton. Esse tipo de racismo relaciona-se com o tratamento diferencial de pessoas ou grupos devido à sua raça em contextos organizacionais e políticos, o que serve para manter a hegemonia de determinado grupo no poder. A desigualdade racial em termos de políticas advém das práticas e normas de organizações, instituições e Estado, influenciando no convívio social ou no mercado de trabalho.

Por outro lado, o racismo estruturado não se limita ao âmbito individual ou institucional, é impregnado por condutas de práticas institucionais, culturais e interpessoais, seja de modo expresso ou silencioso no seio de uma sociedade, estabelecendo variadas vantagens e oportunidades em prol de grupos sociais ou étnicos que se perpetuam no poder, em desfavor de grupos minoritários com segregação ou preconceitos raciais. O racismo estrutural continua a segregar de modo desproporcional as comunidades afrodescendentes, restringindo o acesso a oportunidades e à mobilidade de ascender socialmente, reduzindo, desse modo, a capacidade de negros e pardos de garantir o mínimo de educação de qualidade, moradia, saúde, mercado de trabalho, moradia, saúde e tratamento igual no sistema de justiça brasileiro.

Outras modalidades de racismo são: (a) racismo por convicção ou axiológico, que se manifesta por meio de conjuntos de valores de modo depreciativo em função dos traços físicos e da cor ou grupo étnico a que esse indivíduo pertence; (b) racismo político, quando determinados partidos ou grupos partidários votam de maneira antagônica aos interesses da população afrodescendente; (c) racismo emotivo, por meio do ódio, rancor e medo em relação à pessoa de determinada grupo étnico; e (d) racismo de costume, classificação que decorre de precipitação naturalizada e culturalmente aceita pela sociedade, o qual é um racismo silencioso e tácito que faz parte de crenças mais profundas e arraigadas na sociedade.

Assim, ao observar a realidade dos componentes populacionais brasileiros, é possível observar o enorme distanciamento hierárquico econômico entre negros e



brancos, mantido pelos poderes políticos que estabelecem o sistema discriminatório, o que impossibilita que indivíduos afrodescendentes se insiram nas classes sociais média e alta, constituídas em sua maioria de brancos. Inclusive, esses negros e pardos, muitas vezes, não possuem nem sequer representatividade nos diversos setores da comunidade em vivem, principalmente representatividade política, ou seja, alguém que defenda seus interesses ou repudie qualquer forma de discriminação racial, racismo e almeje a inclusão de negros e pardos com relação às diversas possibilidades e oportunidades e todos os meios de sua ascensão.

Importante ressaltar que a falta de políticas e incentivos à inclusão social dos afrodescendentes dificulta a ascensão em uma população estratificada como a brasileira. Isso deve ocorrer por meio das ações de políticas públicas e ações afirmativas, que devem sempre buscar reduzir e corrigir as exclusões e desigualdades sociais historicamente demonstradas nos resultados do grau de índice de desenvolvimento dessa minoria marginalizada.

3 ENSINO JURÍDICO E AÇÃO AFIRMATIVA COMO FORMAS DE INCLUSÃO SOCIAL DOS AFRODESCENDENTES

A ação afirmativa foi e é objeto de vários debates políticos e sociais. Hoje verifica-se a necessidade de sua implementação como forma de inclusão social de afrodescendentes, índios e grupos étnicos minoritários e pessoas com carência e limitação socioeconômica, principalmente na educação superior, que consiste em uma das melhores maneiras de garantir igualdade social de oportunidades aos cidadãos brasileiros, excluídos e marginalizados, a fim de que alcancem ascendência social.

Com as lutas sociais intensas de grupos e movimentos negros após a promulgação da Constituição Cidadã, aumentou-se o espaço de debate para a sociedade brasileira, o que começou a incutir no povo o reconhecimento da diversidade e de multiculturalidades e o respeito pelas diferenças, base para o desenvolvimento das políticas de implementação das ações afirmativa no Brasil.



A ação afirmativa é uma política pública e privada como medidas temporais que visam promover a igualdade material ou real entre indivíduos ou grupos excluídos, marginalizados e discriminados pela sociedade, os quais se encontram em situação de desvantagem em razão de preconceito, seja no momento presente ou que em sua perpetuação de efeitos desse preconceito, discriminação e situação de desvantagem, a fim de oferecer recursos e oportunidades a membros específicos em grau de igualdade. Pode “referir-se a uma série de políticas e iniciativas que promovem benefícios do bem-estar social e uma ampla gama de direitos civis, políticos e culturais aos mais variados grupos sociais que são ou forma objeto de discriminação” (VENTURINI, 2019, p. 37).

No entender de Magdalena Leon e Jimena Holguin (2004, p. 57), as ações afirmativas fundam-se em três postulados: a justiça distributiva, a utilidade social e a justiça compensatória. São aquelas que se justificam por motivos históricos de discriminação e maus tratos contínuos e sistemáticos; é a maneira de compensar a geração presente pela dor e sofrimento físico e moral das gerações passadas. A justiça distributiva, construção que se fundamenta no combate às desigualdades socioeconômicas e na busca da solução, é a forma mais adequada de distribuir bens e recursos. E a utilidade social se justifica pela implementação de várias providências ao bem-estar da sociedade em seu conjunto de igual maneira.

O primeiro registro da expressão “ação afirmativa”, segundo Anna Venturini (2019, p. 37), ocorreu na Índia no início do século XX, como política de reservas em cargos políticos e públicos às castas historicamente excluídas. Já nos Estados Unidos, ocorreu em 1935 sobre questões trabalhistas, a partir da abordagem sobre empregadores que discriminavam sindicalistas ou trabalhadores sindicalizados; teriam não apenas de cessar a discriminação, mas também tomar ações afirmativas para restituir as vítimas à posição que ocupariam caso não tivessem sido discriminadas; depois disso se expandiu para as questões discriminatórias contra os negros.

No Brasil, a implantação das ações afirmativas surgiu de forma tardia, com a Lei Federal nº 7.853/89, acerca do apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa



Portadora de Deficiência. Em seguida, veio a Lei nº 8.231/91, que estabeleceu a obrigatoriedade de cotas à pessoa com deficiência no mercado de trabalho; portanto, é errônea a afirmativa de que a implementação do sistema de cotas raciais como forma de inclusão e compensação histórica de parte da sociedade marginalizada surgiu em 2001. Foram aprovadas políticas públicas de ação afirmativa para a população afrodescendente, seguindo o modelo norte-americano e tendo como base o sistema de cotas e a ideia da necessidade de representação desse setor em diversas esferas da sociedade.

No ensino superior dos Estados Unidos, o *hard case Regents of the University of California. v. Bakke*² tratou sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para estudantes de grupos minoritários no curso de Medicina da Universidade da Califórnia, tais como indígenas e negros; seriam reservadas 16 de cada 100 vagas, como maneira de reparar as exclusões de longa data da profissão médica. Nesse contexto, Allan Bakke, um homem branco de 35 anos, havia se candidatado e por duas vezes teve sua admissão rejeitada na Escola de Medicina da Universidade da Califórnia em Davis. Ele recorreu ao Tribunal da Califórnia e depois à Suprema Corte sob a alegação de que fora excluído com base na raça, violando o princípio da igualdade previsto na décima quarta emenda da Constituição americana (*equal Protection clause*); ao final, o juiz O. Powell aderiu às opiniões dos demais e argumentou que o uso da raça era permitido como um dos vários critérios de admissão. O ponto mais importante, na esteira de Anna Venturini (2019), é que após essa decisão várias instituições de ensino superior nos Estados Unidos adotaram a política de ação afirmativa em seus processos de admissão, tendo em vista a promoção de diversidade.

No Brasil, em 2002, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Norte Fluminense (UNF), por meio de leis estaduais, implementaram as primeiras ações afirmativas para o ingresso de afrodescendentes no ensino superior. Em seguida, na direção de Tatiana Silva (2020, p. 8), a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira universidade federal do país a aprovar o modelo de sistema de cotas para estudantes negros e indígenas em sua segunda seleção do

² Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1979/76-811>>. Acesso em: 12 fev. 2021.



vestibular no ano de 2004. Contudo, isso foi contestado no Superior Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal, ADPF nº 186, que de maneira unânime afirmou que é constitucional o critério racial do sistema de cotas na UnB.

Após caloroso debate no STF sobre a Lei de Cotas da UnB, em 2012 foi promulgada a Lei nº 12.711/2012, que passou a ser aplicada em 2013, prevendo a garantia de 50% das vagas das universidades e institutos federais de ensino a alunos oriundos do ensino público superior federal. Dessas vagas, também há previsão de alunos de baixa renda familiar, com o ganho igual ou inferior a um salário e meio, além de vagas para negros e pardos de acordo com o percentual de cada Estado.

Importante ressaltar que, segundo Tatiana Silva (2020, p. 15), com a implementação da lei em comento e o engajamento da sociedade ao sistema de cotas e a sua efetividade, verificou-se um salto de 34,2% para 51.2% de negros e pardos nos institutos federais de ensino superior, o que demonstra maior interação e diversidade social na participação do ensino superior do Brasil, pois negros e pardos representam cerca de 56% da população brasileira³; assim, espera-se que esse percentual tenha representatividade também nas diversas áreas de cargos de direção.

Em relação a vários cursos concorridos, tais como Direito, no entendimento de Tatiana Silva (2020, p. 31-32), verifica-se que a participação de negros e pardos normalmente é menor que o índice de representação populacional geral, ou seja, os discentes afrodescendentes não tinham a representação de acordo com o percentual de seu Estado, principalmente dos concludentes, que era cerca de 24 negros e pardos para cada 100 bacharéis formados. É bom lembrar que, se o ingresso não é representativo, com a evasão escolar, a desigualdade tende a se intensificar durante o percurso acadêmico. São diversos motivos que levam os discentes a desistir do curso: dificuldade financeira, com os custos de materiais, e principalmente as demandas de subsistência, que tendem a ser mais agudas aos vulneráveis. Assim, é imprescindível que as instituições superiores prevejam meios de estímulos

³ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2020/08/negros-representam-56-da-populacao-brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa>>. Acesso em: 12 fev. 2021.



socioeconômicos para manter o aluno na academia; a UERJ, por exemplo, oferece atividades de apoio e complementação acadêmica, enquanto a Faculdade de Direito da USP utiliza um programa que concede 15 bolsas no valor de 600 reais para cada aluno do sistema de cotas.

Dentre as formas de inclusão social de negros e pardos, há a possibilidade de acesso ao curso superior por meio das políticas públicas de ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas. Os mecanismos de inclusão que visam à concretização de um objetivo constitucional e universalmente reconhecido, qual seja a efetiva igualdade substancial ou material, pretendem conceder oportunidades a todos os afrodescendentes para que tenham direito de acesso à universidade, ou seja, trata-se de um conjunto de mecanismos de integração social de políticas públicas que leva à concretização da igualdade substancial ou material. A iniciativa intenciona assegurar a pessoas pertencentes a grupos excluídos e desfavorecidos a colocação em uma posição isonômica à dos outros membros da sociedade; desse modo, proporciona a igualdade no exercício de direitos. Esse princípio da igualdade ou isonomia é o alicerce da inclusão social, não no sentido de negar as diferenças sociais existentes, mas no sentido de que os indivíduos possam participar na sociedade, assim como ter acesso a todos os recursos e oportunidades em sua plenitude.

A inclusão de diversos indivíduos e grupos sociais na formação acadêmica no curso de Direito vai ajudar na formação dos discentes, pois a diversidade na composição dos que compõem a sociedade brasileira, com a internalização da universidade desses elementos, pode otimizar o ensino e a aprendizagem, pois tende a propiciar um ambiente mais rico e desafiador, aberto ao convívio colaborativo entre pessoas de diferentes origens culturais e sociais. Assim, vai surgir um profissional mais sensível e respeitoso às diferenças na comunidade em que vive.

Em relação à educação superior, a inclusão social dos afrodescendentes constitui uma questão relacionada que se impõe à sociedade e é um dever do Estado, pois é uma questão de diversidade, representatividade e condições de acesso a esses excluídos para sua ascendência social. Assim, negros e pardos almejam uma educação de qualidade, principalmente nos cursos concorridos, como o de Direito,



que lhes dê suporte e favoreça ao máximo o desenvolvimento para concorrer em igualdade com os demais, em especial nos concursos difíceis, como a magistratura. Contudo, essa não é a realidade das universidades brasileiras, tanto públicas quanto particulares; há professores com formação deficitária para atender a esse público e infraestruturas inadequadas, o que se soma à condição socioeconômica desfavorável do aluno, que muitas vezes precisa acumular o trabalho com o estudo, conduzindo-o muitas das vezes à evasão escolar, além da própria aceitabilidade de colegas e até mesmo professores. Por isso, ainda há muito a ser feito para a educação inclusiva universitária, a fim de que se evidencie em consonância com a legislação brasileira e os centros de formações universitárias não sejam apenas um lugar de perpetuação dos brancos sobre os negros, mas um lugar de diversidade e representatividade de todos.

A inclusão social, para ser efetiva, tem de oferecer condições aos indivíduos e grupos étnicos para que alcancem e usufruam, de forma igual e em plenitude, todos os bens e serviços oferecidos pela comunidade. Dessa maneira, deve-se eliminar-se ou diminuir ao máximo as barreiras que impossibilitem o acesso à ascensão dessa categoria minoritária.

4 O AFRODESCENDENTE NA MAGISTRATURA AMAZONENSE

Graças a políticas públicas de ação afirmativa para o grupo étnico-racial de negros e pardos, hoje o percentual de discentes afrodescendentes nos institutos de ensino superior do Amazonas particulares e públicos já corresponde a 79,2%, enquanto os brancos a 19,1%. Contudo, há uma distorção bem clara em relação aos institutos de ensino superior do Amazonas, pois os brancos detêm a maioria das cadeiras, o que corresponde a 61,4%, enquanto os afrodescendentes a 15,8%, assim demonstrado na figura abaixo. Assim, é possível afirmar que os números de acadêmicos afrodescendentes superaram os de brancos. Observa-se que a população do Amazonas em 2018 correspondia aproximadamente a 3.922.000



peças, com o percentual de negros e pardos em 80,3% e brancos em 16,8%⁴. Ou seja, no ensino superior, a ação afirmativa de cotas trouxe avanços sociais significativos, assim demonstrado no período de 1996 a 2018, e tem atingido seu objetivo de igualdade material e de justiça distributiva.

Figura 1 – Graduandos por cor ou raça no Amazonas, no período de 1996-2018⁵

Norte	Amarela	IFES	-	5,3	4,3	2,4	2,2
		PNAD/Censo	0,4	0,3	1,1	0,2	0,3
	Branca	IFES	-	33,0	24,9	22,1	19,0
		PNAD/Censo	28,5	26,4	23,5	22,1	19,1
	Parda	IFES	-	51,6	55,0	60,7	61,4
		PNAD/Censo	67,2	69,2	66,9	69,3	72,9
	Preta	IFES	-	6,8	13,4	10,6	13,1
		PNAD/Censo	3,7	3,9	6,6	6,9	6,3
	Indígena	IFES	-	3,3	1,9	1,8	2,7
		PNAD/Censo	0,2	0,2	1,9	1,4	1,5
	Sem declaração	IFES	-	-	-	2,4	1,6
		PNAD/Censo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	Outra	IFES	-	-	0,6	-	-

Fonte: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes (2018).

Entretanto, o percentual de negros e pardos servidores públicos e militares dos entes federativos não retrata o mesmo percentual populacional étnico-racial, pois os afrodescendentes representam 35,61% de tais cargos do governo federal⁶. Com as ações afirmativas aplicadas, essa desigualdade social vem diminuindo lentamente.

Nesse diapasão, segundo Domingos Nonato et al. (2018, p. 58-63), a promulgação da Lei nº 12.990/2014 visa ao combate da desigualdade racial, objetivando uma maior identidade representativa no serviço público de acordo com sua população étnica. Estabeleceu-se, por meio dessa ação afirmativa, a reserva de 20% aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos federais. Em 2017, no

⁴ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁵ Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁶ Disponível em: <<https://www.negrosnoservicopublico.com/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.



juízo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, foi julgada constitucional pelo pleno do STF, que também estendeu essa porcentagem de reserva de negros vagas a Estados e Municípios (BRASIL, 2017). Afinal, “uma sociedade justa e solidária repousa no tratamento igualitário, mas é notória a falta de oportunidade para os negros”, conforme frisou o Ministro Marco Aurélio Mello nesse julgamento. Assim, entende-se ser necessário criar oportunidades para que todos consigam alcançar uma igualdade material.

Inclusive, é importante frisar que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o STF ratificou a constitucionalidade do modelo de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas, assim como foi citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto que, quando estava à frente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criada a Resolução nº 203/2015, que reservava 20% de vagas para os negros no âmbito do Poder Judiciário, uma vez os juízes negros ocupavam apenas 1,4% dos assentos da magistratura brasileira.

Vale ressaltar que o CNJ publicou o Perfil Sociodemográfico do Magistrado Brasileiro (CNJ, 2018) em 2018, segundo o qual, no Estado do Amazonas (TJAM), os negros representam 36% dos juízes que se autodeclaram pardos e negros, brancos 62% e indígenas e amarelos 2%. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Amazonas possui 26 desembargadores e 183 juízes, um número total de 209 magistrados, então pode-se afirmar teoricamente que há 75 juízes afrodescendentes. Contudo, como o TJAM não possui todo esse efetivo de grupo étnico-racial, o que é fácil verificar nas varas e corredores dos fóruns, infere-se que esses números não traduzem a realidade, a partir de verificação com alguns juízes, advogados e serventuários da justiça, durante as diversas audiências participadas pelo pesquisador. Assim, pode-se em tese afirmar que há aproximadamente 10 magistrados, pelo fenótipo, com as características específicas dessa etnia, tais como cor da pele, cabelo, nariz, lábios, etc. É possível ver claramente que a magistratura amazonense, em sua grande maioria, é composta por brancos e que ainda há uma perpetuação de seu poder nos cargos mais elevados do Judiciário.



A Constituição Federal, em seu art. 93⁷, normatiza que os concursos públicos para a magistratura serão de provas e títulos, que os candidatos deverão ser bacharéis em Direito com no mínimo três anos de atividade jurídica; além disso, conforme o art. 78, § 2º da Lei Orgânica da Magistratura, determina que os candidatos serão submetidos à “investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei”.

O retrato do candidato que normalmente passa nos concursos traduz o mesmo perfil dos magistrados brasileiros, majoritariamente formados em instituições universitárias públicas, não necessitam trabalhar para sua autossustentação e têm origem nos estratos sociais mais altos, “sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais”, como previsto no levantamento do Perfil Sociodemográfico em 2018 do CNJ. De maneira diversa, os afrodescendentes candidatos são, em sua maioria, pertencentes a famílias de baixa renda, estudaram em colégios públicos e instituições privadas de baixa qualidade de ensino, normalmente trabalham para a manutenção de sua sobrevivência e os pais têm pouca escolaridade.

Por outro lado, o concurso para a magistratura é bastante difícil e concorrido. O candidato leva em média de dois a quatro anos para conseguir êxito; e, com a necessidade de tempo para um bom aprestamento, muitos requerem cursos preparatórios, o que nem sempre há nas regiões mais afastadas, como o Amazonas, por isso em sua maioria os aprovados no TJAM pertencem a outros Estados da federação.

No ano de 2015, ocorreu, na vigência da Resolução nº 203/215 do CNJ, o primeiro concurso para a magistratura amazonense, que previa 23 vagas, sendo três vagas para pessoas com deficiência e cinco vagas para negros segundo a reserva de

⁷ Constituição Federal. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



cotas raciais⁸. Nesse certame, inscreveram-se 1.840 candidatos para as vagas comuns; houve 292 candidatos que se autodeclararam negros; no resultado final, passaram somente dois candidatos afrodescendentes e outros 57 estavam sub judice, pois foram considerados em descompasso com o fenótipo de negro pela comissão de verificação dos fenótipos.

Há diversas discussões levadas aos tribunais sobre a autodeclaração do candidato como negro e a heteroidentificação nos diversos concursos públicos, principalmente para o cargo da magistratura, que tem de ser baseado nos bons costumes e na ética dos candidatos. A autodeclaração ocorre quando os candidatos negros, pardos e índios assinam um documento e firmam sua identidade étnico-racial de acordo com as categorias definidas pelo IBGE, o que muitas vezes é visível que não condiz com o fenótipo do concorrente.

Contudo, essa autodeclaração dos concorrentes aos diversos cargos públicos quanto ao fenótipo não é absoluta, logo goza de presunção relativa de veracidade. Desse modo, deve ser confrontada com outros critérios de avaliação, cujo objetivo é proibir a eventual fraude à política pública de ação afirmativa alusiva às reservas de cotas raciais.

O problema surge quando concorrentes aos concursos se autodeclararam negros sem traços ou características do grupo étnico-racial, ou seja, por vezes pessoas claramente brancas tentam burlar o sistema. A heteroidentificação refere-se ao modo como cada indivíduo é identificado socialmente, como afirma Magali Dantas (2020, p. 78), uma vez que a discriminação, o racismo e a desigualdade de oportunidades ocorrem de maneira conjunta nas subjetivas relações sociais. Portanto, é a percepção que as outras pessoas têm do autodeclarante, e não o próprio indivíduo sobre sua identificação racial. Tal conduta da Administração Pública é necessária para aumentar a supervisão e o controle, a fim de agir com a efetividade das políticas de ação afirmativa.

Inclusive, na ADC nº 41, em tese de controle de constitucionalidade, citada acima, a Corte Suprema brasileira já decidiu que é legítimo que, “além da

⁸ Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_AM_15_JUIZ/>. Acesso em 22 fev. 2021.



autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”⁹.

Ademais, de acordo com o exposto, fica evidente a necessidade de monitoramento e revisão quanto às reservas de cotas raciais e seu aprimoramento, a fim de dar efetividade à igualdade material étnico-racial na magistratura brasileira, assim como previsto no art. 9º, § 2º da Resolução nº 203/2015 da CNJ, por meio do mapeamento do Perfil Sociodemográfico do Judiciário nacional, a cada cinco anos, com a finalidade de subsidiar dados para aplicar ações que promovam a efetividade de oportunidades que possibilitem o acesso à ascensão social dos afrodescendentes por meio de ações afirmativas de reserva de cotas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise da pesquisa, constatou-se que a Resolução nº 203/2015 da CNJ, que estabelece a política pública de ação afirmativa de reserva de 20% das vagas aos negros, não atende efetivamente ao combate de desigualdades étnico-raciais no Estado do Amazonas, tendo em vista atender à representatividade de diversidade e multiculturalidade da população brasileira, e principalmente à igualdade material ou substancial, a fim de diminuir a discriminação efetiva e silenciosa da sociedade brasileira, na qual se perpetua o poder dos brancos sobre os povos afrodescendentes.

Importante ressaltar que, com a implementação da lei em comento e o engajamento da sociedade com o sistema de cotas e sua efetividade, verificou-se o salto de 34,2% em 1996 para 51,2% em 2018 de negros e pardos nos institutos federais de ensino superior, o que demonstra maior interação e diversidade social na participação do ensino superior do Brasil, pois negros e pardos representam cerca de 56% da população brasileira. Assim, espera-se que esse percentual tenha representatividade também nas diversas áreas de cargos de direção. Contudo, é

9

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TCC&tese=4708>>. Acesso em: 23 fev. 2021.



possível verificar que há poucos negros na magistratura amazonense e que os índices apresentados pelo Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, emitido pelo CNJ, não condizem com a realidade, haja vista que afirma que 36% são afrodescendentes, quando efetivamente há menos de 6%.

Outro fator negativo que fragiliza a possibilidade de ascensão do negro é a baixa qualidade no ensino amazonense, principalmente nos colégios públicos e na formação acadêmica jurídica, o que é verificado facilmente, pois a maioria dos aprovados para concurso de juízes vem de outros Estados da federação.

Em síntese, além do rompimento das barreiras socioeconômicas e culturais de acesso à justiça, busca-se a ascensão dos afrodescendentes por meio de um procedimento humanizado com toda a sociedade. O Estado, na condição de fomentador das políticas públicas de ação afirmativa, deve observar e fomentar critérios sociais de inclusão, além de se adaptar às necessidades desse seguimento social, como previsto na própria resolução, a fim de atender às necessidades dessa população marginalizada e renegada socialmente.

Assim, chega-se à ilação de que o país está no caminho certo de atender às necessidades dos afrodescendentes por meio das ações afirmativas no tocante à efetividade de acesso à sua ascensão social, principalmente, no caso em comento, quanto ao acesso à magistratura amazonense como forma de inclusão social, a fim de atender à justiça distributiva, à utilidade social e à justiça compensatória em relação aos afrodescendentes. Vê-se que o percurso é longo até se atingir esses objetivos. Portanto, é correto afirmar que, apesar do avanço das políticas de ação afirmativa em relação aos negros pela Resolução nº 230/2016, este instrumento efetivamente ainda não possibilitou a ascensão social desse grupo étnico-racial como forma de inclusão social em sua plenitude, mas, é um início promissor para esse fim.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estruturado?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BITTAR, Mariluce; ALMEIDA, Carina E. Maciel. **Mitos e controvérsias sobre a política de cotas para negro na educação superior.** Curitiba: UFPR, 2006.



BRASIL. CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. STF. **Plenário declara constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal**. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>>. Acesso em 15 fev. 2021.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura**: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019. Dissertação de Mestrado em Governança e Desenvolvimento. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2020.

EUGENIO, Benedito Gonçalves; ALGARRA, Julia. Estudantes cotistas negros e ações afirmativas no ensino superior. **Revista Exitus**, Santarém, v. 8, n. 2, p. 59-84, 2018.

HERINGER, Rosana; FERREIRA, Renato. **Análise das principais políticas de inclusão de estudantes negros no ensino superior no período 2001-2008**. Brasília: Observatório da Jurisdição Constitucional, 2011.

LEON, Magdalena; HOLUIN, Jimena. La acción afirmativa en la Universidade de Los Andes: el caso del programa "Oportunidades para Talentos Nacionales". **Revista de Estudios Sociales**, Santiago, 2004.

NONATO, Domingos; DIAS, Daniella Maria dos Santos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. A constitucionalidade da Lei de Cotas para negros nos concursos federais. **Revista Programa Conexões**, v. 3, Belém, 2018.

SANTO, Ana Cristina do Espírito. **A trajetória acadêmica e o perfil dos estudantes da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de alta demanda, Pós-Sistema de Cotas**. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade na UFBA. Salvador: 2013.

SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Brasília: IPEA, 2020.

VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa na pós-graduação**: os desafios da expansão de uma política de inclusão. Tese de Doutorado de Ciência Política na UERJ. Rio de Janeiro, 2019.

